



**UMA LEITURA DA LEGÍTIMA NO DIREITO SUCESSÓRIO SOB AS LENTES DA  
SOLIDARIEDADE: NOTAS PARA PENSAR A RELEVÂNCIA DO LIMITE À  
AUTONOMIA PRIVADA**

**A READING OF THE LEGITIMATE IN THE SUCCESSORY LAW UNDER THE  
LENS OF SOLIDARITY: NOTES FOR THINKING ABOUT THE RELEVANCE OF  
THE LIMIT TO PRIVATE AUTONOMY.**

Dalto Marcial Moura de Oliveira Junior<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo científico versa sobre a relevância do limite à autonomia privada no Direito Sucessório Brasileiro, em consonância com o princípio constitucional da solidariedade. Foram analisados os motivos para o resguardo patrimonial da legítima aos herdeiros necessários, situação jurídica fundamentada na base principiológica da Constituição Federal de 1988, em especial na solidariedade familiar. Assim, buscou-se demonstrar que o Direito das Sucessões, um dos ramos que compõem o direito privado pátrio, deve ser norteado pelas normas constitucionais, de forma que a autonomia privada, quanto à disposição testamentária, não implique em prejuízos à legítima sucessória. Em sua formatação contemporânea, o ordenamento jurídico nacional não mais comporta a separação absoluta entre a autonomia do indivíduo e a atuação do Estado. A metodologia utilizada foi a qualitativa, com a observação do método indutivo, empregando-se de diplomas legais e doutrinários como fontes de pesquisa. Nesse sentido, procurou-se demonstrar a necessidade de concretizar a solidariedade preconizada pela Carta Maior. Construir uma sociedade solidária é objetivo constitucional, de forma que a legítima traz ao contexto familiar tal propósito. Conclui-se, portanto, que relevante é pensar a autonomia privada sob as lentes da legítima e do princípio da solidariedade.

**Palavras-Chave:** Sucessões. Herança. Legítima. Autonomia Privada. Solidariedade.

---

<sup>1</sup>Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [oliveiradaltojr@gmail.com](mailto:oliveiradaltojr@gmail.com)

<sup>2</sup>Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br)

## ABSTRACT

This scientific article deals with the relevance of the limit to private autonomy in Brazilian Succession Law, in line with the constitutional principle of solidarity. The reasons for the protection of the legitimate property to the necessary heirs were analyzed, a legal situation based on the principles of the Federal Constitution of 1988, especially in family solidarity. Thus, we sought to demonstrate that the Law of Succession, one of the branches that make up the country's private law, must be guided by constitutional norms, so that private autonomy, regarding the testamentary disposition, does not imply in damages to the legitimate succession. In its contemporary format, the national legal system no longer supports the absolute separation between the autonomy of the individual and the performance of the State. The methodology used was qualitative, with the observation of the inductive method, using legal and doctrinal diplomas as sources of research. In this sense, an attempt was made to demonstrate the need to materialize the solidarity advocated by the Major Charter. Building a solidary society is a constitutional objective, so that the legitimate one brings this purpose to the family context. It is concluded, therefore, that it is relevant to think about private autonomy under the lens of legitimacy and the principle of solidarity.

**Keywords:** Successions. Heritage. Legitimate. Private Autonomy. Solidarity.

**Artigo recebido em:** 09/09/2022

**Artigo aceito em:** 09/11/2022

**Artigo publicado em:** 13/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4420>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico busca demonstrar a relevância do limite à liberdade testamentária, preservando-se a legítima sucessória e garantindo a aplicação do princípio constitucional da solidariedade familiar.

No formato contemporâneo, o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a separação integral entre a autonomia privada e a regulamentação do Estado. Procura-se a concretização dos mandamentos constitucionais, sejam eles princípios norteadores ou regras.

Ocorrendo tal panorama na seara sucessória, justifica-se a elaboração deste artigo na necessidade de expor a importância da sucessão legítima, quanto aos herdeiros necessários. Se a absoluta divisão entre direito público e privado não é mais aceita, deve o Direito Civil, ramo que representa a autonomia do indivíduo e no qual

está inserido o Direito das Sucessões, ser aplicado no sentido de efetivar o rol principiológico da Carta Maior.

A metodologia aplicada é a qualitativa, com observância ao método indutivo, sendo utilizado de diplomas legais e doutrinários como fontes de pesquisa. Nesse sentido, buscou-se demonstrar que relevância do limite à autonomia privada, no tocante à elaboração do testamento, manifesta-se em dois sentidos: trazer ao mundo fático o objetivo constitucional de construir uma sociedade solidária, bem como cumprir a função social do patrimônio. Conclui-se, portanto, que relevante é pensar a autonomia privada sob as lentes da legítima e do princípio da solidariedade.

Para demonstrar essa importância, foram confeccionados três tópicos no presente artigo. O primeiro compreende a definição do Direito Sucessório, a partir de uma leitura histórica, elencando-se as condicionantes que contribuíram para formação desse ramo no Brasil. O segundo examinará a relação da autonomia privada e da solidariedade familiar com os direitos de primeira e segunda gerações, respectivamente. Ainda, será frisado que construir uma sociedade solidária é objetivo constitucional.

Por fim, o terceiro merece especial atenção. Nele será demonstrado que a legítima concretiza o objetivo constitucional da solidariedade no âmbito da família, sendo também uma forma de cumprir a função social do patrimônio.

## **2 DIREITO SUCESSÓRIO: BREVES NOTAS HISTÓRICAS E CONCEITUAIS**

Tudo muda, nada é eterno. Nada foge da ação do tempo, este modifica a natureza externa e o próprio ser humano. Nascer, viver e morrer. Incertezas sobre o que existe depois ou se nada existe. Medos, inseguranças e anseios. Muitas soluções são oferecidas para tais problemas, mas pode alguma ser definitiva?

O presente artigo não responderá essa pergunta, mas guarda uma profunda relação com ela. Se não há certeza do que acontece após a morte, existe a certeza de que a vida continua na terra. Assim, o direito sucessório oferece uma ideia de continuidade, de algo que sobrevive após a morte.

Nas considerações de Rizzardo (2019):

Na humanidade nada é eterno, duradouro ou definitivo. É o homem perseguido pelo estigma de sua finitude, que o acompanha em sua consciência e limita os anseios no futuro. Esta a verdade mais concreta, dura e incontestável. Mas a sucessão, de algum modo, tem uma sensação de prolongamento da pessoa, ou de atenuação do sentimento do completo desaparecimento, especialmente quando são realizadas obras que refletem o ser daquele que morre, e que o tornam vivo ou presente nas memórias.

Carvalho (2019) ensina que a ideia de se transmitir uma posição jurídica é antiga e ligada diretamente à religião, representando a perpetuação da propriedade e do poder doméstico. Logo, a ideia primitiva de sucessão por consequência da morte surge no âmbito familiar, antes que houvesse a noção de estado contemporâneo, conforme define o autor:

A possibilidade de a pessoa física transferir a sua posição jurídica, relacionada à religião, à propriedade e aos poderes domésticos, por força de sua morte, é instituição consagrada dezenas de séculos antes da Era Cristã. A sucessão *mortis causa*, universal ou singular, objeto do Direito das Sucessões, tem sua origem conexas aos direitos familiares, já que se apresenta, inicialmente, como modo de perpetuação das próprias famílias, em época anterior a um Estado organizado como sociedade política de base territorial.

Não havendo uma estrutura estatal consolidada, os referidos grupos familiares representavam autênticos centros políticos, agregando aspectos agrícolas, religiosos e sociais. Aqueles que fizessem parte do grupo estariam subordinados ao fundador da comunidade, existindo ou não parentesco sanguíneo (CARVALHO, 2019).

Com o avançar da história, o ramo das sucessões passa por mudanças. No direito greco-romano, ou clássico, o herdeiro era responsável por assumir todas as relações jurídicas do falecido, incluindo as que não estavam ligadas ao patrimônio, a exemplo da religião. O sucessor deveria dar continuidade ao culto praticado no âmbito familiar, de forma que a religiosidade do de cujus continuasse existindo (RIZZARDO, 2019).

De acordo com Venosa (2018), religião e patrimônio estavam tão ligados nesse contexto que a sucessão patrimonial representava a própria continuidade do culto doméstico:

Assim, a aquisição da propriedade fora do culto era exceção. Por essa razão, o testamento sempre foi muito importante em Roma e nos demais povos antigos, assim como o instituto da adoção. A morte sem sucessor traria a infelicidade aos mortos e extinguiria o lar, segundo acreditavam. Cada religião

familiar era própria e específica de cada família, independia do culto geral da sociedade. Por meio da adoção e do testamento, o romano impedia que se extinguisse a religião. Segundo lembra Fustel de Coulanges, a felicidade durava enquanto durasse a família; com a descendência continuaria o culto. Também, nessa linha social, a sucessão só se operava na linha masculina, porque a filha não continuaria o culto, já que com seu casamento renunciaria à religião de sua família para assumir a do marido. Isso ocorria na generalidade das civilizações antigas, apresentando resquícios em certas legislações modernas, que dão maiores vantagens ao filho varão, mantendo a tradição arraigada no espírito dos povos latinos atuais de valorizar mais o nascimento do filho homem.

Em Roma, cabia ao herdeiro masculino assumir o patrimônio deixado pelo morto. Eventuais herdeiros do sexo feminino não poderiam continuar o culto da família, pois ao casarem deixavam de integrar o núcleo familiar original (VENOSA, 2018).

Para os romanos a sucessão testamentária era regra, consequência direta da necessária continuidade religiosa. Se um romano não tivesse filhos a indicar no testamento, poderia legar sua riqueza a outra pessoa. Não existia, contudo, regras para a partilha de bens, sendo que aquele indicado no testamento assumia todo o patrimônio do antecessor.

Segundo Rizzardo (2019):

Numa estrutura rígida da família, o *pater* era o soberano. Por testamento, escolhia ele o herdeiro mais habilitado para exercer o comando na família, e realizar as práticas religiosas domésticas, em favor do defunto, além de administrar o patrimônio existente. Conforme, ainda, Lacerda de Almeida, '*a instituição de herdeiro não tinha outrora, na antiguidade romana, outro intuito mais que escolher ou firmar o continuador na dignidade, autoridade e funções do defunto*'.

Além do aspecto religioso, já havia naquela época a necessidade de se quitar dívidas contraídas, que poderiam ser pagas com o patrimônio do falecido. Pode ser visualizado aí o desenvolvimento do conceito de patrimônio, onde este não compreende apenas os bens e direitos, mas também as obrigações (VENOSA, 2018).

No direito romano clássico, em síntese, o herdeiro masculino, escolhido por meio de testamento, tornava-se responsável por assumir o legado do de cujus, compreendido no patrimônio material deixado, bem como na religião cultuada no âmbito familiar. A sucessão testamentária não podia coexistir com a imposta em lei, segundo lecionam Maluf e Maluf (2021):

Havia em Roma duas classes de sucessões: a legítima, também denominada *ab intestato*, e a testamentária. Defluem do direito romano dois princípios básicos em matéria de sucessões: a superioridade do testamento sobre a sucessão *ab intestato* e também que ninguém pode morrer testando uma parte e deixando outra parte sem ser testada, '*nemo partim testatus, partim intestatus decedere potest*'. A sucessão legítima, ou de acordo com a lei, é aquela que se dá sem a intervenção do *de cuius*, ou seja, *ab intestato*. '*Seu ponto de partida reside numa noção comum a todos os povos indo-europeus: a copropriedade familiar*'.

Assim, ou existiam herdeiros testamentários ou era a lei que outorgava quem deveria suceder, sendo que tal entendimento, no direito sucessório brasileiro, encontra-se superado, permitindo-se às sucessões testamentária e legítima a concomitância. Doravante, para a compreensão desse aspecto, deve-se definir o conceito de suceder e de direito sucessório, bem como as espécies de sucessões existentes no Brasil.

O termo sucessão significa “vir após”. No âmbito legal, suceder remete à ideia de modificar o caráter subjetivo de uma situação jurídica, ou seja, altera-se o sujeito titular de determinado direito. Assim, o sucessor assume a posição jurídica do antecessor (CARVALHO, 2019).

Por conseguinte, tem-se que o Direito Sucessório regula um tipo específico de sucessão, a causa mortis, ou seja, decorrente do fato jurídico morte, com a consequente extinção da personalidade civil da pessoa humana. Ocorrendo esta, extinta a personalidade civil, torna-se o falecido autor da herança, surgindo a figura do *de cuius*. Sua herança, representada na figura do patrimônio (bens, direitos e obrigações), transmite-se aos herdeiros legítimos ou testamentários (sucessores), pois o patrimônio não pode ficar desprovido de titularidade, conforme explicam Maluf e Maluf (2021):

Quanto às modalidades de sucessão, estas podem ser: *inter vivos*, quando decorrer de um ato entre pessoas vivas, como nos casos em que o comprador de uma casa sucede o vendedor quanto à propriedade, ou mesmo no que tange ao cessionário que sucede o cedente no tocante ao direito de uso; ou *causa mortis*, que decorre da morte do autor da herança, havendo a consequente transferência da herança ou legado ao herdeiro ou legatário. Esta pode ainda ser a título universal, quando se transmite a totalidade do patrimônio do *de cuius*, ou a título singular, quando apenas alguns bens do montante do *de cuius* – determinados – são destinados ao herdeiro particularmente.

É de se ver que nem todos os aspectos jurídicos encerram-se com a morte. O fenômeno das sucessões, já definido na transmissão de determinado patrimônio aos herdeiros, retrata a conservação de titularidades da pessoa natural, que, após a morte, transforma-se juridicamente no *de cuius*, vide Tepedino, Nevares e Meireles (2022):

A existência da pessoa natural termina com a morte (CC, art. 6º). Contudo, nem todas as titularidades se extinguem com ela. Algumas transmitem-se aos sucessores do titular anterior, o *de cuius* (*de cuius successione agitur*). Eis o fenômeno sucessório. Costumam-se identificar as espécies de sucessão conforme sua fonte ou seus efeitos.

Nessa toada, deve-se definir as duas espécies sucessórias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a legítima e a testamentária. Na primeira, a lei determina quem deve suceder, remetendo-se à noção de herança necessária, enquanto na segunda leva-se em conta a vontade do *de cuius*, compreendida no instituto do testamento, conforme explica Venosa (2018):

A herança dá-se por lei ou por disposição de última vontade (art. 1.786). O testamento traduz esta última vontade, como veremos. Quando houver testamento, atende-se, no que couber, segundo as regras hereditárias, a vontade do testador. Quando não houver testamento ou no que sobejar dele, segue-se a ordem de vocação hereditária legítima, isto é, estabelecida na lei. Entre nós, portanto, podem conviver as duas modalidades de sucessão, o que não ocorria no velho Direito Romano. A vocação legítima prevalece quando não houver ou não puder ser cumprido o testamento. A sucessão testamentária é detalhadamente ordenada pelo nosso ordenamento, como veremos.

Em vista disso, encontra-se a figura do herdeiro necessário, aquele a quem se destina a legítima. Assim dispõe o art. 1846 do Código Civil, pronunciando que “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que, por força do art. 1845 do Diploma Civil, “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2002), restando excluídos os colaterais. Essa circunstância também está fundamentada no art. 1850 do referido Diploma: “Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar” (BRASIL, 2002).

Logo, há que se diferenciar o herdeiro necessário do legítimo, sendo este gênero que abarca, inclusive, os colaterais até o quarto grau, enquanto aquele

compreende somente os descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, conforme explica Rizzardo (2019):

Denominam-se necessários justamente porque não podem ser afastados, não se confundindo com os legítimos, cujo termo é mais amplo, abrangendo aqueles e mais outros, como os colaterais até o quarto grau. Pode-se afirmar que os herdeiros necessários obrigatoriamente são legítimos, mas nem todos os herdeiros legítimos são necessários.

Sobrevindo expressa manifestação de vontade por meio de testamento válido, dar-se-á a sucessão testamentária, em que prevalece a vontade do testador. Contudo, caso existam herdeiros necessários, deve ser resguardado o quinhão correspondente à legítima, perfazendo metade do patrimônio deixado pelo de cujus. Dessa forma dispõe o art. 1.789 do Diploma Civil – “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (BRASIL, 2002).

Em síntese, no Brasil, a sucessão legítima e a testamentária podem conviver, de forma que a existência de uma cota obrigatória destinada aos herdeiros necessários, delimitando, mas também preservando a vontade do testador, ilustra a teoria dimensional do direito, em que uma geração não anula a outra, mas passam a coexistir (MIRAGEM, 2021).

Essa situação constitui uma maneira de preservar a autonomia privada e o princípio solidariedade familiar, trazido pela Constituição Federal de 1988, ao passo que as disposições legais não podem violar as normas da Carta Maior. Tais conceitos, de voluptuosa importância, serão à frente trabalhados, no sentido de uma gradativa explicação que resulte nos motivos para a preservação da legítima sucessória, bem como na relevância do limite à liberdade testamentária.

### **3 SOLIDARIEDADE FAMILIAR *VERSUS* AUTONOMIA PRIVADA**

Poder-se-ia imaginar um organismo vivo complexo, formado por diversas partes que trabalham em harmonia. A exemplo, tem-se o corpo humano dependente de seus órgãos para funcionar. Tal situação é também visualizada no campo das ciências jurídicas.

O direito é composto por vários ramos que se conectam e influenciam uns aos outros. A dicotomia entre direito público e privado encontra-se superada, de forma que



nenhum ramo é regido integralmente por este ou aquele, mas sim preferencialmente. Essa distinção absoluta é amplamente contestada, existindo influências recíprocas entre ambos, o que pode ser percebido em várias situações. Conceitos formados no direito público são irradiados para o direito privado. De outra banda, as normas do direito privado resultam na formação de instrumentos para a interpretação e aplicação de normas do direito público (MIRAGEM, 2021).

Nesse ponto, pode-se definir, também, o aspecto dimensional dos direitos de primeira e segunda gerações, em que uma geração não se sobrepõe à outra, mas, segundo Padilha (2020), passam a coexistir:

Tradicionalmente, os direitos fundamentais são divididos em três dimensões. Cada dimensão foi construída e conquistada em determinado momento histórico; por isso, por vezes recebe o termo “*geração*”. Porém, este termo pode induzir ao entendimento de que uma geração sucede a outra, o que não é verídico. Na verdade, cada dimensão (ou geração) acresce a outra, formando o conjunto de direitos fundamentais que atualmente concebemos.

Os direitos de primeira geração representam a liberdade do indivíduo, em que o Estado não interfere na autonomia privada, vide o direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros. Tal concepção foi edificada em 1789 na Revolução Francesa, onde se buscava limitar a atuação estatal. Já os direitos de segunda geração compreendem uma atuação positiva do Estado, em que este se torna provedor de benesses sociais. A exemplo, surgem nessa fase os direitos trabalhistas (PADILHA, 2020).

Não seria diferente com o ramo das sucessões, regulado pelo Código Civil pátrio (BRASIL, 2002). Em que pese o Direito Civil ser o representante do direito privado brasileiro, não se pode pensá-lo sem vistas às normas constitucionais. Assim, o direito sucessório não pode afrontar a Constituição, esbarrando aí em limitações.

Ainda, o próprio texto constitucional afirma, em seu art. 5º, inciso XXX, que “é garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988), estando o referido comando normativo inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Se a herança é um direito, entende-se como garantia a forma de efetivá-lo, qual seja no Brasil o Código Civil de 2002, responsável por regular o Direito das Sucessões, segundo explicam Tepedino, Naves e Meireles (2022):

A Constituição da República garante o direito de herança, em seu artigo 5º, inciso XXX, do Título II, concernente aos direitos e garantias fundamentais. Assegura-se, assim, a sucessão *mortis causa* privada, não havendo a apropriação pelo Estado dos bens de uma pessoa após a sua morte. Tais bens deverão ser transmitidos aos sucessores do finado, conforme as prescrições da lei civil, só passando para o ente público na ausência dos sucessores legais ou testamentários, hipótese em que se considera a herança vacante.

Feita essas considerações, infere-se que a sucessão legítima guarda uma profunda relação com os direitos sociais de segunda geração, ao passo que o Estado, por meio da lei, limita a autonomia privada na disposição testamentária. A sucessão via testamento, por sua vez, relaciona-se à liberdade individual, em consonância com os direitos de primeira geração. O Estado não interfere nas ações do testador, podendo ele dispor livremente do patrimônio.

Nesse contexto, autonomia privada é compreendida como a livre convicção individual para tomar decisões, ou seja, no âmbito da autodeterminação. Quando essa liberdade produz efeitos no mundo jurídico, a partir de uma decisão livre e consciente, o próprio indivíduo assume os encargos produzidos por seus atos, vide a celebração contratual e a própria instituição testamentária (MIRAGEM, 2021).

Assim, pode-se demonstrar a influência que a autonomia privada exerce no espectro jurídico nacional, constituindo a base do Direito Civil, vide o art. 5ª, inciso II, da Constituição, onde é descrito que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Miragem (2021) pontua que:

A fórmula típica do princípio da legalidade enuncia: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição da República). O espaço em que não se é obrigado a fazer ou deixar de fazer, é aquele reconhecido ao indivíduo para atuar livremente, lhe sendo reconhecido o poder de dispor sobre seus próprios interesses e agir em acordo com esta decisão. O exercício da liberdade é inerente ao direito civil. Ao indivíduo é reconhecido o direito de dispor do corpo, naquilo que não contrarie bons costumes ou seja atentatório a sua própria existência e integridade. Sendo considerado capaz de decidir de forma livre e consciente, de acordo com os critérios da lei, poderá vincular-se juridicamente, celebrando contratos e outras convenções; poderá adquirir direitos e exercê-los livremente em acordo com seus interesses, bem como formar família a partir de fórmulas pré-definidas, como o casamento, a união estável e a adoção, ou mediante simples vontade, em outros arranjos familiares.

No Direito das Sucessões, componente do Diploma Civil de 2002, deve ser considerado um segundo pilar de formação, o princípio constitucional da solidariedade familiar. Isso ocorre pela opção constitucional de tutelar, em seu art. 226, caput, a instituição familiar, dispondo que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Soma-se a esse contexto jurídico o art. 3º, inciso I, da Carta Maior, que norteia a conduta estatal no desenvolvimento de políticas públicas, estabelecendo que a República Federativa do Brasil deve “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). Dessa forma, além de ser um princípio, a solidariedade familiar é um objetivo, buscando-se cumprir esse desígnio constitucional no âmbito da família. Segundo Barcellos (2020):

De forma muito simples, e em sua concepção mais comum, a solidariedade descreve práticas de ajuda mútua, sendo observada, sobretudo, em grupos relativamente pequenos e socialmente coesos, como a família, pequenas cidades, comunidades culturais ou religiosas etc. Há um vínculo recíproco entre as pessoas do grupo que formam uma espécie de todo que se defende e se protege. Assim, embora a ação solidária não corresponda propriamente a um dever jurídico e nem haja uma recompensa associada, a reciprocidade é, de certo modo, esperada, e alimenta a prática solidária por força da própria natureza desses grupos.

Daí a justificativa para existir uma sucessão legítima, com especial atenção ao grupo familiar, visto a relevante posição conferida pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a lei não pode privilegiar a autonomia privada em detrimento da família, conforme explicam os autores Tepedino, Nevares e Meireles (2022):

De qualquer modo, a sucessão legítima não pode estar fundamentada no interesse superior da família, como instituição por si mesma merecedora de tutela. É preciso lembrar que a Constituição da República passou a proteger a família como espaço de promoção do desenvolvimento da pessoa de seus componentes, assegurando assistência à entidade familiar na pessoa de cada um de seus membros (CR, art. 226, § 8º). Afirma-se, assim, a concepção da família como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, sendo certo que dita concepção instrumental deve ser absorvida pelo Direito Sucessório.

No mesmo sentido, leciona Rizzardo (2019):

As pessoas mais chegadas ao titular do patrimônio, sempre por parentesco, possuem reservada uma quantidade específica de tudo quanto ficou no monte-mor. Faz parte das finalidades da sucessão prestar um auxílio, ou

proteger economicamente os membros da família do falecido. Tem-se em alta conta a segurança da família, que repousa no fator econômico, com o que se objetiva preservar pelo menos parte do patrimônio aos membros mais próximos daquele que faleceu. Assume importância a unidade familiar, ou a preservação da relação de parentesco, o que se procura manter com um suporte econômico.

Se a Constituição é a norma máxima no Brasil, todas as leis precisam estar de acordo com o que determinam as normas constitucionais, estando a redação do art. 1789 do Código Civil, ao dispor que “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (BRASIL, 2002), totalmente correta. Em face da opção constitucional no tocante à família, é de suma relevância a proteção dos herdeiros necessários, estes que a lei chama a suceder.

Pareceria controverso a Carta Maior afirmar em seu art. 226, caput, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), e não garantir a ela o patrimônio deixado pelo de cujus, de forma que prole, ascendentes, cônjuge ou companheiro ficassem desamparados. Resguardar a legítima garante a aplicação concreta do princípio da solidariedade familiar.

Ainda, perfeitamente cabível tratar da função social da herança. Isso porque, estando a sucessão legítima ligada aos direitos de segunda geração, recebe ela uma conotação social. Assim, busca-se entender o conceito dessa função social, recorrendo-se a Tartuce (2021):

Para Beviláqua, tais visões são perturbadas, pois o que fundamenta a sucessão é ‘a continuidade da vida na humanidade, através da cadeia não interrompida das gerações, que se sucedem mediante a renovação dos elementos de que ela se compõe’. E arremata: é preciso ter a vista perturbada por algum preconceito para não reconhecer, no direito sucessório, um fator poderoso para aumento da riqueza pública: um meio de distribuí-la do modo mais apropriado à sua conservação e ao bem-estar dos indivíduos; um vínculo para a consolidação da família, se a lei lhe garante o gozo dos bens de seus membros desaparecidos na voragem da morte; e um estímulo para sentimentos altruísticos, porque traduz sempre um afeto, quer quando é a vontade que o faz mover-se, quer quando a providência parte da lei. Sendo assim, cumpre aos legisladores regularem a sucessão do modo mais consentâneo com os interesses combinados da sociedade, da família e dos indivíduos, mas nunca a eliminar por completo, como se fosse um elemento perturbador da harmonia social (BEVILÁQUA, 1983, p. 15-16 apud TARTUCE, 2021).

Dessa forma, a função social da herança deve ser compreendida como uma forma de distribuição da riqueza. Nesse ponto, compõe ressaltar que tal definição

encaixa-se perfeitamente com o princípio da solidariedade familiar, ao passo que na sucessão causa mortis, a perpetuação da herança, sob a titularidade dos herdeiros necessários, garante a preservação da família.

Afora notável função, insta consignar que a existência da legítima demonstra o interesse, no aspecto familiar, de construir uma sociedade solidária. Conforme mencionado, a solidariedade possui duplo caráter, sendo princípio e objetivo. É princípio enquanto balizador das relações jurídicas no tocante à família. Objetivo por perseguir a concretização de uma meta constitucional, estampada no aludido art. 3º, inciso I, da Carta Maior (BRASIL, 1988).

Barcellos (2020) define que:

Como é corrente, a Constituição formula metas a serem alcançadas, no caso, a construção de uma sociedade solidária, embora não escolha, como regra, quais os meios que devem ser empregados para atingir esses fins; mesmo porque, frequentemente, meios variados podem ser adotados para alcançar o mesmo objetivo. A definição desses meios encontra-se no espaço próprio da deliberação política e caberá, como regra, ao Legislativo e, na esfera de sua competência, ao Executivo.

A solidariedade, vista na sociedade contemporânea, cada vez mais plural, massificada e independente de vínculos internos, enseja várias complexidades. Quando se pretende impor deveres de ajuda mútua por meio do direito, vem à tona o tradicional instituto da coerção. Todavia, se determinada norma jurídica impõe um dever, sob ameaça de uma sanção, não haveria necessidade de recorrer ao princípio da solidariedade familiar. A função que tal princípio desempenha no sistema constitucional brasileiro é outro. Busca-se, essencialmente, o interesse do poder público em efetivar o objetivo de uma sociedade solidária (BARCELLOS, 2020).

De outra banda, deve-se considerar que essa dinâmica não anula a autonomia privada. Ainda que importante seja a legítima, cabe aos legisladores conservar as duas modalidades sucessórias pátrias (TARTUCE, 2021). Como já dissertado neste, a Constituição Federal de 1988 opta pela proteção à família, sem deixar de lado a liberdade do indivíduo.

## 4 A RELEVÂNCIA DO LIMITE À AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Consonante se referiu no tópico anterior, o Direito Civil não pode ser pensado sem vistas à Constituição. Tão significativo é esse entendimento, que, afora tal notabilidade, decorre dele a figura do Direito Civil Constitucional (SCHREIBER; KONDER, 2016). Procura-se refletir, além da interpretação da Lei Civil sob o horizonte da Carta Maior, a aplicação direta das normas constitucionais às relações jurídicas entre particulares, segundo definem Schreiber e Konder (2016):

Para quem busca desde logo um conceito, o direito civil constitucional pode ser definido como a corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição. O termo “releitura” não deve, contudo, ser entendido de modo restritivo. Não se trata apenas de recorrer à Constituição para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também de reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares. A rigor, para o direito civil constitucional não importa tanto se a Constituição é aplicada de modo direto ou indireto (distinção nem sempre fácil). O que importa é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas.

Ainda, Schreiber e Konder (2016) explicam que o surgimento do Direito Civil Constitucional está diretamente ligado ao fim da Segunda Guerra Mundial, pois nasciam Constituições comprometidas com a democracia, a solidariedade social e a defesa da dignidade da pessoa humana. Havia também a necessidade de superar a imagem dos arruinados regimes autoritários:

A ideia de promover a releitura do direito civil à luz das normas constitucionais ganhou corpo na Europa a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, quando diversas nações decidiram editar Constituições novas, capazes de refletir seu comprometimento com a preservação da democracia, com a solidariedade social e com a proteção da dignidade humana. Por razões evidentes, tal necessidade foi sentida de modo mais imediato naqueles países cujos regimes autoritários restaram derrotados no conflito mundial. O problema é que os novos textos constitucionais, fundados em uma visão mais humanista e solidária do direito, chocavam-se frontalmente com as codificações civis, ainda inspiradas na ideologia individualista e patrimonialista que havia sido consagrada com a Revolução Francesa e as demais revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX.

O Brasil não seria exceção. No âmbito da proteção à família, fica evidente a preocupação estatal em irradiar os mandamentos da Constituição para o campo

infraconstitucional. Logo, sendo a família protegida pelo Estado, acordante ao já mencionado art. 226, caput, da Carta Maior (BRASIL, 1988), há que se falar em intervenção do Estado Brasileiro na autonomia privada (MIRAGEM, 2021).

Esses conceitos iniciais assumem o papel de esclarecer as próximas considerações, concluindo-se, por conseguinte, que a difusão tutelar constitucional sobre as relações privadas influenciou profundamente o Direito Sucessório Pátrio.

Doravante, adentrando especificamente no tema deste tópico, deve-se pontuar a relevância do limite à autonomia privada, no que se refere à sucessão legítima. Na argumentação já exposta, inferiu-se detidamente a relação entre a legítima e o princípio da solidariedade, tendo em conta a opção constitucional de proteção à família, bem como a autonomia privada para testar. Tepedino, Nevares e Meireles (2022) esclarecem que:

Como já assinalado, o princípio da intangibilidade da legítima encontra seu fundamento na conciliação entre a proteção à família e a plena liberdade de testar. Dessa maneira, pode-se dizer que a quota necessária específica no Direito das Sucessões os princípios constitucionais de proteção à família, de garantia da propriedade privada e de livre-iniciativa, consagrados, respectivamente, nos arts. 226, 5º, inciso XXII e 1º, inciso IV, da Carta Magna. De fato, ao determinar a possibilidade de o testador dispor livremente de metade de seus bens, permite a legislação civil o exercício de seu direito de propriedade, garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição da República, em nome da autonomia privada. Por outro lado, ao garantir a metade dos bens do de cujus à família, efetiva-se em seu favor a especial proteção do Estado prevista no artigo 226 da Constituição da República. Com a legítima, a família não fica desamparada em virtude da morte do testador. Fosse ao testador permitido dispor de todo o seu patrimônio, o falecimento poderia ocasionar, de uma hora para a outra, a ruína e a miséria da comunidade familiar.

Assim, nota-se que a legítima assume uma dupla relevância, a de impor um limite à sucessão testamentária e de garantir a participação dos herdeiros necessários na sucessão (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2022). Se todo o patrimônio fosse disposto por meio de testamento, poderia haver, em algum momento, o empobrecimento material da instituição familiar, afrontando, por consequência o tão referido art. 226, caput - “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Com igual excelência, escreve o autor Venosa (2018):

Quando a lei estabelece uma herança necessária, está-se colocando no meio-termo. Permite sempre o testamento, mas restringe o alcance quando há qualquer herdeiro na linha descendente, ou, em sua falta, na linha ascendente. A plena liberdade de testar fica para quando os herdeiros já estão mais distantes na linha do parentesco, quando então a lei presume que diminuem os vínculos afetivos. Entendeu o Código de 1916 de não considerar o cônjuge herdeiro necessário, acreditando que possuindo meação já lhe estaria assegurado um patrimônio de manutenção e sobrevivência. Trata-se, sem dúvida, de difícil opção legislativa estabelecer o limite do âmbito do direito de testar, em que a motivação parte de princípios éticos, religiosos, econômicos e morais da sociedade. Daí porque terem sido dadas soluções diversas nas várias legislações e de acordo com os períodos da História.

Dessa forma, o art. 1789 do Código Civil, ao dispor que “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (BRASIL, 2002), traz para o nível legal, ou infraconstitucional, a concretização de dois mandamentos constitucionais, previstos nos artigos 5º, inciso XXX - “é garantido o direito de herança” – e 226, caput, ambos da Carta Maior (BRASIL, 1988).

Ainda, há que se falar em um importante princípio previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a dignidade da pessoa humana. O limite à sucessão testamentária garante à família, na figura dos herdeiros necessários, vida digna, pleno desenvolvimento e fuga das carências materiais, ou seja, efetiva o princípio da solidariedade. Os doutrinadores Tepedino, Nevares e Meireles (2022) pontuam que:

Conforme ressaltado em doutrina, ‘mesmo interesses materiais e suscetíveis de avaliação patrimonial, como instrumentos de concretização de uma vida digna, do pleno desenvolvimento da pessoa e da possibilidade de libertar-se das necessidades, assumem o papel de valores’. Assim, a reserva hereditária destina-se a realizar o princípio ainda mais amplo, que é o da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, enunciado no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Por fim, mas não menos importante, a legítima concretiza no Direito Sucessório a solidariedade constitucional, prevista no artigo 3º, inciso I, da Carta Magna, na medida em que preconiza a distribuição compulsória dos bens entre os membros mais próximos da comunidade familiar em virtude da morte de um deles.

Frisa-se, quanto à subsistência da família, a relevância da legítima como quinhão patrimonial obrigatório. Aqui, volta-se ao Direito Civil Constitucional, visto que limitar a autonomia privada garante o sustento digno dos herdeiros necessários.

De outra banda, deixando-se a Constituição de lado por um momento e olhando somente para o Código Civil (BRASIL, 2002), perceber-se-ia, também, a importância



da instituição familiar para a referida lei. Isso porque, conforme define Miragem (2021), as relações jurídicas no início da vida humana ocorrem, especialmente, na família:

Outro fundamento do direito civil é a ordenação jurídica da família, resultando daí, na generalidade dos sistemas jurídicos, uma determinação de proteção estatal a partir das normas constitucionais. No direito brasileiro, o art. 226 da Constituição de 1988 é expressivo: *'A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado'*. A família e as relações que as formam são resultado de uma série de influências culturais, determinantes de suas características e da natureza das relações entre os vários sujeitos que as integram, assim como os modelos mais ou menos fixados para sua constituição e reconhecimento. Sua importância para o direito civil é evidente, considerando que as relações jurídicas originais, no início da vida da pessoa, desenvolvem-se, sobretudo, na família. Da mesma forma, as relações familiares são tomadas, por toda a vida, como fatores de bem-estar e promoção da pessoa, responsáveis pela realização de expectativas afetivas, sem prejuízo de muitas vezes serem razão para provimentos de ordem material, como é o que resulta da pretensão alimentar, de conteúdo econômico, exigíveis entre os vários membros da família, fundada na solidariedade familiar.

Por fim, há outra seara em que a relevância do limite à autonomia privada pode ser percebida, a função social nas situações patrimoniais. No tópico anterior, tratou-se, em linhas gerais, da função social da herança. Nessa toada, estando o ramo das sucessões ligado a ideia de patrimônio, cabível dissertar acerca desse aspecto, recorrendo-se aos ensinamentos de Schreiber e Konder (2016):

Conforme leciona Pietro Perlingieri, o ordenamento jurídico conforma a função de cada situação subjetiva em sentido social. Contrato, empresa e propriedade têm função social, pois o interesse é reconhecido e protegido para realizar uma função individual-social. Isso porque o ordenamento *'só reconhece a fruição de um bem (crédito, coisa etc.) se essa fruição realizar escopos sociais e for útil, ainda que indiretamente, à coletividade'*. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de que o exercício de direitos, de conteúdo patrimonial, atenda a uma finalidade maior que a simples vontade individual.

Ainda, Schreiber e Konder (2016) expõem que a autonomia privada não pode mais ser vista como um valor absoluto:

Dentro de tal contexto, os valores constitucionais não podem mais ser confinados aprioristicamente como limites externos, como se não fossem idôneos para incidir sobre a função dos institutos, isto é, o para que serve de cada instituto de direito civil, que justifica a própria tutela pelo ordenamento, deve encontrar sua resposta na tábua de valores proposta pela Constituição. Como consequência, a autonomia privada não mais pode ser vista como um

valor em si, mas terá fundamentos diversificados conforme valores e interesses que realizar

Assim, o Direito Civil deve ser aplicado visando o melhor cumprimento dos objetivos constitucionais, observada a dignidade da pessoa humana. Não é suficiente que uma situação jurídica patrimonial seja tutelada pela Constituição, com a finalidade de cumprir determinada função social, exigindo-se, também, que essa função social atribuída à situação jurídica concretize, da melhor forma, os objetivos constitucionais (SCHREIBER; KONDER, 2016).

Visualiza-se aí, novamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que só encontra espaço de aplicação no Direito Sucessório ao respeitar as dimensões individual e social, ou seja, os direitos de primeira e segunda geração. Logo, o limite imposto à autonomia privada na disposição testamentária, com a garantia da legítima, transforma-se em campo fértil para a existência da dignidade humana.

Nesse sentido, escrevem Maluf e Maluf (2021):

Tendo em vista que as sucessões abrangem um elemento individual, materializado na constituição da propriedade, cuja administração deve ser individual; um elemento familiar, que se vale da propriedade para sua perpetuação, e um elemento social, que se manifesta pelas garantias que o estado fornece à propriedade.

Em suma, a função social do patrimônio deve servir à melhor aplicação dos mandamentos constitucionais. Na área sucessória, a imposição de um limite ao testamento, preservado o quinhão dos herdeiros necessários, não anula o princípio da solidariedade familiar.

Nesse aspecto, a autonomia privada, compreendida também como um princípio, não é absoluta. A Constituição Federal de 1988 assume um caráter dirigente, estabelecendo no art. 3º, inciso I, o objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Essa norma-objetivo representa uma diretriz a ser seguida pelo Poder Público, vide o descrito por Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2020):

Mediante a expressa previsão, no art. 3º, de objetivos de caráter fundamental a serem levados a efeito pelos órgãos estatais, não há como refutar – do ponto de vista do direito constitucional positivo vigente – a circunstância de que o constituinte de 1988 consagrou sim um modelo de Constituição do tipo dirigente, muito embora elementos de dirigismo constitucional se façam presentes em diversas partes do texto da CF, inclusive e especialmente nos

títulos da ordem econômica e social. Com efeito, as normas-princípio contidas nos diversos dispositivos do art. 3º cumprem a função de princípios objetivos que instituem programas, fins e tarefas que vinculam os Poderes Públicos e que implicam uma atuação voltada à realização dos objetivos constitucionalmente enunciados. Cuida-se de normas que, na terminologia de Eros Grau, assumem a condição de normas-objetivo, mas que nem por isso (e daí precisamente o cunho dirigente) deixam de ser juridicamente vinculativas, ainda que se possa, em regra, afastar a possibilidade de reconhecimento de um direito subjetivo à realização do programa normativo.

Em outras palavras, não se atribui ao indivíduo um direito subjetivo à erradicação da pobreza, ressalvado o direito à assistência social, por exemplo. Enquanto ente público, dentro de suas competências e atribuições, é o Estado que está positivamente vinculado a promover ações concretas no sentido de efetivar os objetivos constitucionalmente estabelecidos, ainda que a Carta Maior não especifique a maneira de alcançar tais propósitos (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020).

Assim, em relação à disposição testamentária, o limite à autonomia privada ilustra o interesse estatal em trazer ao mundo fático a solidariedade. Se construir uma sociedade solidária é objetivo da Constituição, a legítima representa uma maneira de cumprir esse nobre desígnio, quanto à família. Além do mais, há que se atribuir uma função social ao patrimônio, já definida como o amparo material aos herdeiros necessários do *de cuius*.

Infere-se, diante do panorama exposto neste artigo, que relevante é pensar a autonomia privada sob as lentes da legítima e do princípio da solidariedade, preceito decorrente do objetivo constitucional de construir uma sociedade solidária. A legítima sucessória perfaz tal meta, garantindo a tão valiosa dignidade da pessoa humana à família.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a sucessão legítima está ligada aos direitos de segunda geração, ou sociais, tendo em conta que o Estado, ao limitar a disposição testamentária por meio de lei, intervêm na autodeterminação individual e institui quem será beneficiado pela herança do *de cuius* - figura jurídica proveniente do fato morte. Salienta-se, quanto à ocorrência da legítima no Brasil, dois aspectos.

O primeiro refere-se à legítima sucessória propriamente dita, onde a lei define quem serão os herdeiros legítimos. O segundo diz respeito à legítima necessária,

onde, de forma obrigatória, reserva-se aos herdeiros necessários metade da herança. Logo, não se confunde sucessor necessário com legítimo. Este é gênero, aquele é espécie. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança, cabendo a outra metade aos descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro.

Não cabe esquecer da sucessão testamentária, que representa a manifestação da liberdade individual, da autodeterminação. Remete-se aos direitos de primeira geração, prevalecendo a autonomia privada. O Estado deixa o testador dispor de seu legado. Todavia, como já mencionado, ele só poderá destinar metade do patrimônio a quem quiser, existindo a legítima necessária. O Código Civil Brasileiro faz essa opção buscando concretizar o princípio da solidariedade familiar. Parte-se a este preceito.

A integral separação entre a autonomia privada e a atuação estatal encontra-se superada no solo pátrio. Busca-se efetivar os mandamentos constitucionais da melhor forma, irradiando os princípios e regras da Constituição para o campo infraconstitucional, a lei em sentido estrito. Funciona dessa maneira na seara sucessória.

Garantir a legítima aos herdeiros necessários, sem esquecer da sucessão testamentária, traz ao mundo fático duas normas constitucionais. Assegura-se o direito à herança, qual seja a sua origem, legal ou via testamento, e concretiza o referido princípio da solidariedade. Não pode a família, núcleo central nas relações jurídicas e materiais, ficar desamparada porque o testador destinou todo o seu patrimônio a outros. Ainda, encontrar-se-ia violada a tão significativa dignidade da pessoa humana, outro princípio esculpido na Carta Maior.

Logo, se um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade solidária, ao tutelar a família, o Estado colabora com essa tão importante instituição. Inclusive, no aspecto da sociedade, estará presente a função social do patrimônio.

Tal função deve observar duas situações, a individual e a social. Além disso, não basta que o patrimônio tutelado pela Carta Maior atinja exclusivamente sua função social. É imprescindível que essa função, atribuída ao meio patrimonial, concretize as normas constitucionais da melhor forma possível. Resguardar a legítima

dos herdeiros necessários, garantindo a autonomia privada na sucessão testamentária, parece cumprir com êxito essa determinação.

Por todo o exposto, afora a relevância do limite à autonomia privada, quando a Constituição afirma que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, deve-se ter em mente, também, a relevância da legítima, resguardo patrimonial dos herdeiros necessários à luz da solidariedade.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana P. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-Book.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das sucessões**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-Book.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de direito das sucessões**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-Book.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria geral do direito civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-Book.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. E-Book.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-Book.

SARLET, Ingo W.; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-Book.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos N. **Direito civil: constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2016. E-Book.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 6. E-Book.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V.  
**Fundamentos do direito civil: direito das sucessões.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 7. E-Book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 18.ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6. E-Book.